



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1051360-55.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido WILLIAMS DUTRA ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 1051360-55.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Williams Dutra Araújo Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2272

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-doença – lesão no pé esquerdo – Perícia: incapacidade total e temporária para a atividade profissional habitual – Nexos causal configurado – Presença de relação de causa e efeito entre o infortúnio e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Presença dos requisitos estabelecidos no artigo 59, da Lei nº 8.213/91. Procedência mantida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 13/05/2024, dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores – Após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF.

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. Remessa necessária não provida.

Vistos.

Adoto o relatório da sentença (fls. 62/65) e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar a Autarquia a pagar ao autor auxílio-doença no valor de 91% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício concedido na via administrativa, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. A fixação dos honorários advocatícios foi relegada para a fase de liquidação do julgado. Determinação de remessa necessária às fls. 65.

As partes não apresentaram apelação.

É o relatório.

A r. sentença foi proferida de forma contrária aos interesses da autarquia, com resultado ilíquido, de modo que, nos termos do artigo 496, I, do CPC, e das Súmulas n.º 423 do Supremo Tribunal Federal e n.º 490, do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sujeita à remessa necessária.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, em 10 de março de 2021, afetou os Recursos Especiais n.º 1.882.236/RS, n.º 1.893.709/RS e 1.894.666/SC, da relatoria do Min. Humberto Martins, selecionados como representativos de controvérsia, para julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 1081), com o seguinte verbete: *“Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.”*

Pois bem.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, cuja narrativa inicial descreve que o autor, no exercício de sua atividade profissional – motociclista no transporte de documentos e pequenos valores –, sofreu acidente no dia 08/02/2024, quando caiu de sua motocicleta na volta de uma entrega, após ser fechado por um automóvel. Acrescenta a exordial que o obreiro lesionou gravemente

o seu pé esquerdo, após o que, foi diagnosticada a fratura de 2º, 3º e 4º metatarsos (fls. 02). Sob o argumento de que a referida lesão implicou em incapacidade para o exercício da sua atividade laborativa, pleiteia-se a concessão do benefício acidentário correspondente.

Compulsando os autos, observa-se a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (fls. 12/13), como também, que houve a concessão administrativa de auxílio-doença acidentário, relacionado ao fato gerador que ampara a pretensão inicial, no período de 24/02/2024 a 12/05/2024 (fls. 24).

A perícia médica judicial foi realizada em novembro de 2024, pelo Dr. Rodrigo Monteiro (fls. 35/41), designado em razão de capacidade, experiência e confiança do MM. Magistrado *a quo*. Em resumo, o perito constatou:

“O autor sofreu uma fratura no dorso do pé esquerdo, a qual foi tratada com cirurgia e ficou devidamente afastado do trabalho.

Porém, o autor ainda não teve sucesso absoluto na sua recuperação e ainda apresenta prejuízos funcionais e laborais que o atingem como um todo. Além disso, o ato pericial comprovou que o autor ainda não esgotou todas as possibilidades terapêuticas.

O exame físico pericial revela claramente, e não deixa dúvidas, de que ainda existem lesões inflamatórias agudas que geram uma limitação funcional e prejuízo na força muscular em pé esquerdo, logo, no membro inferior esquerdo como um todo. Também, o exame comprovou que ainda não existem sequelas definitivas.

O autor possui uma incapacidade total e temporária ao trabalho e necessita realizar COMPROVADAMENTE tratamento especializado por um período, mínimo, de seis meses (a contar da data desse ato pericial). Após esse período o autor pode ser avaliado pelo próprio INSS a fim de constatar,

ou não, a recuperação da sua plena capacidade laboral.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto concluímos que o Autor de fato sofreu o alegado acidente de trabalho.

Concluímos ainda, que o autor sofreu uma fratura no dorso do pé esquerdo, fez cirurgia, mas ainda não teve sucesso absoluto na sua recuperação e ainda apresenta prejuízos funcionais e laborais que o atingem como um todo. Além disso, o ato pericial comprovou que o autor ainda não esgotou todas as possibilidades terapêuticas.

Concluímos também, que o exame físico pericial revela que ainda existem lesões inflamatórias agudas que geram uma limitação funcional e prejuízo na força muscular em pé esquerdo. Também, o exame comprovou que ainda não existem sequelas definitivas.

Concluímos por fim, que o autor possui uma incapacidade total e temporária ao trabalho e necessita realizar COMPROVADAMENTE tratamento especializado por um período, mínimo, de seis meses (a contar da data desse ato pericial). Após esse período o autor pode ser avaliado pelo próprio INSS a fim de constatar, ou não, a recuperação da sua plena capacidade laboral” (fls. 39/40).

O laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do Juízo.

Dispõe o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Como visto, a incapacidade laborativa total e temporária, e o nexo de causalidade, foram seguramente confirmados, não havendo qualquer dúvida a respeito do prejuízo ao pleno exercício da função habitual em razão do déficit funcional decorrente da lesão, no exercício da atividade profissional.

Dessa forma, estão presentes todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se indiscutível a conclusão de que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-doença.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, será devido a partir do **dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária na via administrativa**, o que se deu aos 12 de maio de 2024 (fls. 24). Devido, portanto, a partir de 13/05/2024.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

Acrescente-se também à condenação a concessão do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista tratar-se de prestação acessória ao benefício.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111¹ do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado:

“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação

¹ “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”

Atentando-se para a recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado n.º 912/2007, e visando a contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1051360-55.2024.8.26.0053**

Nome da parte segurada: **Williams Dutra Araújo**

Benefício concedido: **Auxílio-doença – prazo de 6 (seis meses), a contar da data da efetivação implantação do benefício pelo INSS**

Data de início do benefício (DIB): **13/05/2024**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Registre-se que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária.

MARCOS FLEURY
Relator